



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026806-56.2024.8.26.0053, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante VIVIANE FERREIRA GARCIA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível: 1026806-56.2024.8.26.0053

Apelante: Viviane Ferreira Garcia

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Guarulhos - 6ª Vara Cível

Voto nº 5.041

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. FRATURA NO PUNHO ESQUERDO. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PROVA PERICIAL, NÃO INFIRMADO POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL NO SEGMENTO AFETADO. JULGADOS DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM ACIDENTES DE TRABALHO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL PAULISTA E DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO MISERO”. INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE PROVAS. REQUISITOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PREENCHIDOS. **PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DESNECESSÁRIA DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E DA CONVICÇÃO MOTIVADA. **SENTENÇA MANTIDA.****

Recurso da autora. Acidente de trajeto. Fraturas da extremidade distal do rádio e punho esquerdos. Atividades habituais de auxiliar de limpeza. Incapacidade laborativa afastada. Preservação da funcionalidade do membro lesionado. Teor conclusivo cabal do laudo pericial, não impugnado cientificamente por assistente técnico. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie, porquanto não verificada redução da capacidade funcional. Descabimento da incidência do princípio *in dubio pro misero*. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. **Pedido subsidiário.** Desnecessidade de repetição da perícia médica judicial. Princípios da livre admissibilidade das provas e da convicção motivada. **Benefício indevido.**

RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de VIVIANE FERREIRA GARCIA interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada,

Juíza *Natália Schier Hinckel*, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da inexistência de incapacidade laborativa. Não houve condenação da parte vencida ao pagamento de verbas sucumbenciais, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Por fim, consignou-se que cabe ao Estado o ressarcimento dos honorários periciais antecipados pelo INSS, mediante a requisição de pequeno valor (RPV), em conformidade com o Tema 1.044/STJ (fls. 197/202).

Apela **a segurada** requerendo, em síntese, a reforma do julgado, sustentando que restaram demonstradas a incapacidade laborativa e a existência de nexo causal. Em seu entender, as sequelas impõem demanda permanente de maior esforço para o desempenho de suas atividades habituais de auxiliar de limpeza, em razão da *limitação de movimento dos membros superiores*. Alega que o laudo pericial está dissociado da realidade fática e não avaliou de forma adequada as repercussões da lesão acidentária. Ainda que as sequelas sejam consideradas mínimas, o grau de incapacidade não constitui óbice à concessão do auxílio-acidente, conforme já decidido no Tema 416/STJ, devendo ser adotada a interpretação mais favorável ao trabalhador, em observância ao princípio do *in dubio pro misero*, à função social da Previdência Social e ao entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Em caráter subsidiário, requer a designação de nova perícia médica judicial (fls. 207/213).

Não foram apresentadas as contrarrazões pelo INSS.

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **de improcedência não comporta reparo**.

Trata-se de ação acidentária ajuizada em face do INSS, na qual a autora alega que, durante o vínculo empregatício e no exercício da função de faxineira (CAT – fl.26), sofreu acidente de trabalho *in itinere*, em 1º/3/2021. O referido acidente resultou em fraturas na extremidade distal do rádio e punho esquerdos, gerando sequelas que teriam reduzido, de forma permanente, sua capacidade laborativa. Com base nesses fundamentos, requer a concessão de

benefício acidentário.

Houve emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo empregador (fls. 26/27).

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período compreendido entre **17/3/2021** e **3/9/2021** (fl.28).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Mauro Mengar* (fls.132/142, complementado a fls.187/188), **atestando a inexistência de incapacidade laborativa**.

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“(…) HISTÓRIA CLÍNICA – ANAMNÊSE – EXAMES APRESENTADOS

Pericianda compareceu para exame médico pericial, em data e horário previamente agendados, em bom estado geral, acianótica, corada, eupneica, contactuando bem com o meio, com o humor estável, deambulando normalmente sem a ajuda de bengala ou muletas, anictérica, colaborativa e trajada de forma normal.

Durante a sua história clínica, revelou que em 03/2021 sofreu acidente do trabalho, com queda acidental e fratura do seu punho esquerdo, que foi tratado de forma conservadora (sem cirurgia) e que agora a impede de laborar normalmente.

Não apresento absolutamente nada que comprovasse o relatado, nenhum tipo de exames ou relatórios médicos.

Relata não fazer uso de medicação para o controle do quadro doloroso e que no momento não faz nenhum tipo de tratamento que vise a sua reabilitação.

(…)

EXAME CLÍNICO DO PUNHO E DA MÃO A ESQUERDA:

Valores normais dos arcos de movimentos no punho:

Flexão:80°

Extensão:80°

Desvio ulnar:30°

Desvio radial:20°

☐ Testes de Phalen, Phalen invertido, Tinel e Finkelstein – Todos negativos.

Sem atrofia musculares da região ténar, hipoténar e da

musculatura intrínseca.

- ☐ Sem déficits neurológicos detectáveis.
- ☐ Funções básicas, específicas e arcos de movimentos prejudicados.
- ☐ Pinça preensão e força normais.

(...)

CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma apresenta fratura consolidada de punho esquerdo, **não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa para a função habitual do ponto de vista ortopédico.**

Não há enquadramento na Tabela do Anexo III da Previdência Social.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui – se que: Não existe redução da capacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento

Não há incapacidade para a vida civil.

Não necessita de perícia em outra especialidade.

Não há incapacidade para a vida independente” (*sic* -grifados no original e nossos)

O laudo médico pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

O **nexo causal** da fratura no punho com o acidente de trabalho sofrido é incontroverso, ante a emissão de CAT pelo empregador, somado à concessão administrativa de benefício acidentário.

Por outro lado, a perícia médica citada **afastou categoricamente a incapacidade laborativa.**

Nesse sentido, ao proceder ao exame específico no membro superior esquerdo lesionado (fraturas na extremidade distal do rádio e punho esquerdos), o perito atestou a **inexistência de prejuízo funcional**. Afirmou que os arcos de movimentos no punho estão com valores dentro da normalidade. Os testes de Phalen, Phalen invertido, Tinel e Finkesstein – todos com resultados negativos. Não há atrofias musculares e tampouco déficits neurológicos. Pinça preensão e força normais (fl.138).

Além disso, o perito judicial foi enfático ao afirmar que **não existe redução da capacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento** (fl.141).

Em complementação ao laudo técnico (fls.187/88), o profissional médico esclarece o seguinte: *que a pericianda sofreu fratura do punho esquerdo em 03/2021, fratura essa que foi tratada de maneira conservadora, ou seja, sem cirurgia, a mesma consolidou e não deixou nenhuma sequela incapacitante que justificasse qualquer prejuízo articular* (g.n.).

Assim, o *expert* concluiu, seguramente, baseado na anamnese, nas informações prestadas, nos documentos analisados, nos exames complementares, na avaliação médico-pericial e considerando a legislação vigente, que a autora não apresenta restrição ou alteração física passível de causar redução da capacidade laboral ou maior esforço para a atividade laborativa, encontrando-se a sequela consolidada e não incapacitante.

A despeito da irresignação da segurada, os documentos acostados aos autos não foram capazes de infirmar as conclusões apresentadas pelo *expert* do Juízo, mormente porque o laudo pericial especifica os testes propedêuticos realizados e as conclusões são embasadas em critérios científicos.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, **mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos**.

Vale ressaltar que a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não configura hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Cediço, em infortunistica, o que se repara é a incapacidade laborativa necessariamente resultante do acidente ou da doença profissional e não a mera lesão ou moléstia em si. Nessa medida, ao considerar a exclusão categórica da hipótese de redução da capacidade para o trabalho, sequer há de se cogitar da existência de dúvidas para fins de aplicação do princípio *in dubio pro misero*.

Quanto ao argumento do apelante tangente ao Tema 416/STJ,

esclareça-se que a lesão mínima que autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso vertente. Nesse sentido, o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que "exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019 – g.n.)

Em atenção ao pleito subsidiário do recurso autoral, a realização de nova perícia afigura-se totalmente **desnecessária**, uma vez que, conforme abordado, a incapacidade laborativa foi cabalmente refutada pela fundamentada e coerente prova técnica.

O julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação

da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (arts. 370 e 371 do CPC).

Destaque-se, ainda, que a disposição do art. 480 do CPC¹ prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso dos autos.

Ademais, a impugnação da parte autora ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte (**fls. 167/172**), desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico, não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões do perito judicial.

Não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável da perícia não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável, ainda mais à falta de argumentos técnicos capazes de questionar a conclusão da perícia oficial.

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, inviável a pretendida concessão de benefício acidentário.

A propósito, eis os julgados das Câmaras Especializadas em Acidentes de Trabalho deste Egrégio Tribunal paulista em casos análogos:

Acidente do trabalho – Acidente típico – Lesão em punho esquerdo – Ausência de incapacidade laborativa – Sentença mantida – Recurso improvido. Descabido o amparo infortunistico a segurado que não padeça de incapacitação laborativa. Nego provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível nº 1035818-84.2022.8.26.0564; Relator Des. Luiz Felipe Nogueira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2025; Data de Registro: 13/04/2025)

ACIDENTE DO TRABALHO – TÉCNICO DE TELEFONIA – FRATURA DO PUNHO DIREITO – INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – BENEFÍCIO INDEVIDO. Recurso do obreiro desprovido. (TJSP; Apelação Cível nº 1037225-38.2024.8.26.0053; Relator Des. João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho;

¹ Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente de trajeto - Incapacidade da autora para o trabalho afastada pela prova técnica obtida sob o crivo do contraditório – Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos - Indenização acidentária indevida – Recurso da autora improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 1005329-74.2023.8.26.0032; Relator Des. Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CABIMENTO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. TEOR CONCLUSIVO CABAL DO LAUDO PERICIAL, NÃO INFIRMADO POR ELEMENTOS OUTROS DE PROVA. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL NO SEGMENTO AFETADO. JULGADOS DESTA EGRÉGIA 17ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO MISERO". INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE PROVAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. Recurso do autor. Atividades habituais de pintor de obras. Acidente de trajeto com fratura no punho esquerdo. Inexistência de incapacidade laboral. Não há alterações de movimentos e de força do seguimento afetado. Prejuízo funcional categoricamente afastado pelo laudo pericial. Ausência de impugnação científica do laudo médico. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie dos autos. Descabimento da incidência do princípio in dubio pro misero. Recurso desprovido. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1050089-11.2024.8.26.0053; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 30/03/2025; Data de Registro: 30/03/2025)

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **recurso da autora**,
nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator